



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010466-31.2019.5.03.0082

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/06/2024

Valor da causa: R\$ 20.891,94

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: DEIZIANE AMELIA BORGES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA

ADVOGADO: BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA

ADVOGADO: VITOR SEBASTIAO FAGUNDES

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----CPF:----- - ME

AGRAVADO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



ADVOGADO: LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010466-31.2019.5.03.0082 (AP) AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: -----, -----CPF:-----
ME, -----

RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA

EMENTA: INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A teor do art. 779 do CPC, a execução se dirige contra o réu condenado na sentença e nela identificado, à exceção da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução contra seus sócios. Ausente, todavia, previsão legal para a responsabilização direta do cônjuge do executado, sendo possível, tão somente, que os atos executivos recaiam sobre bens comuns, desde que a dívida tenha sido, comprovadamente, revertida em benefício da família. Assim, não há como ser a execução direcionada contra pessoa estranha à relação processual, sob pena de ofensa ao dispositivo legal retrocitado e, ainda, vilipêndio ao princípio constitucional referente à intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul indeferiu o requerimento da exequente para inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da lide, fls. 434/435.

Irresignada, a exequente interpôs o agravo de petição de fls. 438/443, requerendo a inclusão da esposa do executado na presente execução.

Contraminuta às fls. 446/449.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

ID. 08033ec - Pág. 1

Conheço do Agravo de Petição interposto pela exequente, porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: Danilo Siqueira de Castro Faria - 28/06/2024 04:06:55 - 08033ec

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061410323419200000112828267>

Número do processo: 0010466-31.2019.5.03.0082

Número do documento: 24061410323419200000112828267



JUÍZO DE MÉRITO

EXECUÇÃO CONTRA O CÔNJUGE DO EXECUTADO.

A exequente requer a promoção da execução em face da esposa do executado. Alega que são casados em comunhão total de bens, nos termos do art. 1.667 do CC.

Pois bem.

A execução se processa, em regra, em face daquele que sofreu a condenação imposta no título executivo, conforme disposto no art. 779 do CPC.

Não existe previsão legal para a responsabilização direta dos cônjuges dos devedores, mas, tão somente, que os atos executivos possam incidir sobre bens comuns, desde que a dívida tenha sido revertida em benefício da família.

Contudo, tal regra não significa que, uma vez frustrada a execução contra o cônjuge que figura no título executivo judicial, ela possa ser redirecionada contra o outro que não participou da relação processual, sem qualquer prova do benefício familiar, sendo esta a interpretação que se extrai do artigo 790, IV, do CPC.

A pretensão do exequente para que a execução se processe em desfavor da parte que não sofreu a condenação imposta pelo título, afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais basilares do nosso sistema processual. Assim como implicaria ofensa à norma processual retrocitada e, ainda, vilipêndio ao princípio constitucional referente à intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Por isso, mantenho a improcedência do pleito, conforme decidido na decisão de origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.



ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **26 de junho de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Des. César Pereira da Silva Machado Júnior (Presidente em exercício) e Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Fernanda Brito Pereira.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA
Desembargador Relator

DSCF/ef

